

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB



A Comissão Permanente  
para Parecer

em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS

CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"

Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos

CNPJ: 10.743.268/0001-77

APROVADO

27 / 02 / 2020

DATA

Em 18 de fevereiro de 2020.

Projeto de Lei nº.061/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB

A Comissão Permanente

para Parecer

em, 20 / 02 / 2020

Presidente

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO PARA O PERÍODO DE 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Art. 1º** - os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente do Poder Legislativo para o período compreendido entre os anos 2021 a 2024, serão pagos de acordo com critérios determinados nesta lei.

**Art. 2º** - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

**Art. 3º** - Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 serão de:

I - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Vereador;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vereador Presidente;

**Art. 5º** - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor aos cofres municipais o valor apurado, devidamente corrigido.



ESTADO DO PARANÁ  
 PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DE  
 FUNÇÕES PÚBLICAS

*[Handwritten signature]*

13 de fevereiro de 2020

Projeto de Lei nº 061/2020

LEI Nº 10.000 DE 2020  
 DISPÕE SOBRE A EXATIDÃO DOS SUBSÍDIOS DOS  
 VEREADORES E DO VICE-PRESIDENTE DO PLENO  
 LEGISLATIVO PARA O PERÍODO DE SOLUÇÃO E DA  
 OUTRAS PRAZOS DEVIDAS

*[Handwritten signature]*

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores e do Vice-Presidente do Poder Legislativo para o período compreendido entre os anos 2021 e 2024 serão pagos de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Por subídio deve ser entendido o valor pago ao Vereador político, pelo exercício de suas funções, independente de qualquer outra remuneração.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta Lei serão pagos, exclusivamente, de contribuições estabelecidas no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - O valor dos subsídios estabelecidos nesta Lei será pago em parcelas de 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 5º - O valor dos subsídios estabelecidos nesta Lei será pago em parcelas de 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 6º - O valor dos subsídios estabelecidos nesta Lei será pago em parcelas de 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º - São consideradas parcelas pagas o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando obrigados a pagar os demais valores de acordo com o valor estabelecido, devidamente corrigido.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

**Parágrafo Único** – Deverá ser observado o limite máximo de subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, o limite total da despesa com a remuneração dos vereadores em até 5% da receita do município, o limite de gastos com a folha de pagamento do poder legislativo e demais limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, e ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Jorge Alberto Souza  
Presidente

Mônica Lígia de C. Costa  
Mônica Lígia Carvalho Costa  
1º Secretária

Sóstenes Murilo Melo de Oliveira  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB

A Comissão Permanente

para Parecer

em, 20 / 02 / 2020

[Signature]  
Presidente

APROVADO

27 / 02 / 2020

DATA

[Signature]  
SINATURA





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas senhorias, o projeto de lei em anexo que *'dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores e do vereador presidente do poder legislativo para o período de 2021/2024 e dá outras providências'*.

Tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal, nas Constituições Federal e Estadual, assim quanto no parecer exarado pelos setores Jurídico e Contábil em anexo, o presente projeto de lei visa revisar os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, concedendo a reposição inflacionária baseada nos índices e percentuais, mesmo que não de forma integral, contido no aludido parecer.

Como se sabe, a exemplo de proposições com a mesma finalidade apresentadas em anos e legislaturas anteriores, cumpre-nos ressaltar que a Constituição Federal, art. 29, VI, garante aos Vereadores direito a subsídios que deverão ter seus valores fixados de uma legislatura para a outra, em obediência ao princípio da anterioridade o qual inviabiliza a modificação dos respectivos subsídios durante a legislatura. Assim dispõe o inciso específico: *'VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos'*.

Ao submeter o Projeto à apreciação desta Egrégia Casa, estamos certos que os Senhores Vereadores e Vereadoras saberão aperfeiçoá-lo, caso entendam necessário, e reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas Senhorias os protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNADOR  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Rua João de Barros, nº 324 - Centro - João Pessoa - PB - 55011-900  
Telefone: (33) 3212-1000

### DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que:

1. Sou brasileiro nato, com idade superior a 18 (dezoito) anos, e não estou exercendo nenhuma outra função pública ou privada, nem sendo empregado de qualquer natureza, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada, no Brasil ou no exterior.

2. Não sou casado, não tenho filhos, não sou responsável por dependente, não sou empregado de qualquer natureza, em qualquer órgão ou entidade pública ou privada, no Brasil ou no exterior, e não sou proprietário, possuidor, usufrutuário, arrendatário, ou responsável por qualquer imóvel, em qualquer município do Brasil ou do exterior.

3. Não sou proprietário, possuidor, usufrutuário, arrendatário, ou responsável por qualquer imóvel, em qualquer município do Brasil ou do exterior, e não sou proprietário, possuidor, usufrutuário, arrendatário, ou responsável por qualquer veículo, em qualquer município do Brasil ou do exterior.

4. Não sou proprietário, possuidor, usufrutuário, arrendatário, ou responsável por qualquer imóvel, em qualquer município do Brasil ou do exterior, e não sou proprietário, possuidor, usufrutuário, arrendatário, ou responsável por qualquer veículo, em qualquer município do Brasil ou do exterior.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS  
CASA "JOSÉ ODILON DE BRITO"  
Rua Getúlio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos  
CNPJ: 10.743.268/0001-77

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas senhorias, o projeto de lei em anexo que *'dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores e do vereador presidente do poder legislativo para o período de 2021/2024 e dá outras providências'*.

Tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal, nas Constituições Federal e Estadual, assim quanto no parecer exarado pelos setores Jurídico e Contábil em anexo, o presente projeto de lei visa revisar os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, concedendo a reposição inflacionária baseada nos índices e percentuais, mesmo que não de forma integral, contido no aludido parecer.

Como se sabe, a exemplo de proposições com a mesma finalidade apresentadas em anos e legislaturas anteriores, cumpre-nos ressaltar que a Constituição Federal, art. 29, VI, garante aos Vereadores direito a subsídios que deverão ter seus valores fixados de uma legislatura para a outra, em obediência ao princípio da anterioridade o qual inviabiliza a modificação dos respectivos subsídios durante a legislatura. Assim dispõe o inciso específico: *'VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos'*.

Ao submeter o Projeto à apreciação desta Egrégia Casa, estamos certos que os Senhores Vereadores e Vereadoras saberão aperfeiçoá-lo, caso entendam necessário, e reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossas Senhorias os protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ESTADO DO MARANHÃO  
 GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
 Rua Maranhão, nº 13 - Centro - São Luís - MA  
 CEP: 65010-000

**JUSTIFICATIVA**

Respeitoso Senhor Vereador e Senhoras Vereadoras,

Trago a Vossa Senhoria para conhecimento do Voto em favor do Projeto de Lei nº 10.123/2017, que altera o Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências.

Também em voto de destaque as razões de fato e de direito que fundamentam a proposta de alteração do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências, bem como a necessidade de alteração do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências.

Conforme consta do Relatório de Análise de Impacto Orçamentário e Financeiro, a proposta de alteração do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências, é necessária e urgente, tendo em vista a necessidade de adequação do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências, bem como a necessidade de alteração do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências.

Assim, a proposta de alteração do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências, é necessária e urgente, tendo em vista a necessidade de adequação do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências, bem como a necessidade de alteração do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito do Município de São Luís, Maranhão, e dá outras providências.

Requerente: **Presidência da Câmara de Vereadores de Pocinhos**

Assunto: **Levantamento sobre Fixação de Subsídio dos vereadores Legislatura 2021/2024**

Parecer Jurídico-Contábil

Trata-se de pedido formulado pelo senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pocinhos no sentido de que seja realizado levantamento para subsidiar os membros desse poder ao fixar os Subsídios dos Vereadores para Legislatura 2021/2024.

Para elaboração deste estudo foram levados em consideração aspectos jurídicos e contábeis para tanto, segue o presente assinado por advogado e contador, ambos responsáveis por assessoria desta Casa Legislativa.

Pois bem, conforme exigência de nosso ordenamento jurídico os subsídios dos vereadores devem ser determinados por Lei de Competência do parlamento mirim e recomendação conforme Resolução RPL-TC N° 006/2017, vejamos:

O subsídio deve ser estabelecido em parcela fixa e única, conforme o § 4º do art. 39 da

CF/88:

CF/88, art. 39. ... § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio **fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Emenda Constitucional 50/2006, ao alterar o § 7º do art. 57 da CF/88, vedou o pagamento relativo às **sessões extraordinárias** aos membros do Congresso Nacional, o que se aplica por simetria às Câmaras de Vereadores:

RSX

Relatório de Atividades

1. Introdução  
2. Objetivos  
3. Metodologia  
4. Resultados  
5. Conclusões  
6. Referências

7. Anexos  
8. Bibliografia

9. Conclusões  
10. Referências

11. Anexos  
12. Bibliografia

CF/88, art. 57. ... § 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** .

No que se refere ao valor fixado para os Vereadores na proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual, a Constituição emerge a **anterioridade de exercício** e, como elementos comparativos, **a população do Município e o subsídio do Deputado Estadual**, fixado em Lei Estadual<sup>1</sup> no valor de R\$25.322,00, vejamos:

Art. 29. ... VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em **Municípios de até dez mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

b) em **Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

c) em Municípios de **cinquenta mil e um a cem mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

d) em Municípios de **cem mil e um a trezentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

e) em Municípios de **trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

f) em Municípios de **mais de quinhentos mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

---

<sup>1</sup>Lei Estadual 10.435/15

ABX

CRIMINAL CODE, SECTION 302, WHICH PROVIDES THAT  
WHEN A PERSON IS FOUND GUILTY OF MURDER, HE SHALL  
BE CONSIDERED TO HAVE COMMITTED THE CRIME OF  
MURDER UNLESS IT IS PROVEN THAT HE WAS ACTING  
IN SELF-DEFENSE OR UNDER OTHER LAWFUL  
CIRCUMSTANCES.

THE ABOVE IS A SUMMARY OF THE PROVISIONS OF  
SECTION 302 OF THE CRIMINAL CODE.

IT IS THE POLICY OF THE STATE TO ENFORCE  
THE CRIMINAL CODE AND TO PROSECUTE ALL  
CRIMES THEREUNDER.

THE ABOVE IS A SUMMARY OF THE PROVISIONS OF  
SECTION 302 OF THE CRIMINAL CODE.

IT IS THE POLICY OF THE STATE TO ENFORCE  
THE CRIMINAL CODE AND TO PROSECUTE ALL  
CRIMES THEREUNDER.

THE ABOVE IS A SUMMARY OF THE PROVISIONS OF  
SECTION 302 OF THE CRIMINAL CODE.

IT IS THE POLICY OF THE STATE TO ENFORCE  
THE CRIMINAL CODE AND TO PROSECUTE ALL  
CRIMES THEREUNDER.

THE ABOVE IS A SUMMARY OF THE PROVISIONS OF  
SECTION 302 OF THE CRIMINAL CODE.

IT IS THE POLICY OF THE STATE TO ENFORCE  
THE CRIMINAL CODE AND TO PROSECUTE ALL  
CRIMES THEREUNDER.

THE ABOVE IS A SUMMARY OF THE PROVISIONS OF  
SECTION 302 OF THE CRIMINAL CODE.

100

Sobre o **limite relacionado ao Presidente da Câmara**, deve ser adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00 - Lei 13.091/15), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município:

CF/88,

Art. 37. ...

...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, **dos membros de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, dos **detentores de mandato eletivo** e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou **outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, ...;**

Por fim, referente aos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, a Carta da República assim dispõe:

CF/88. Art. 29. ... VII - **o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;**

CF/88. Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da **receita tributária e das transferências** previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

BRAX



II - 6% (seis por cento) para **Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;**

III - 5% (cinco por cento) para **Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;**

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para **Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;**

V - 4% (quatro por cento) para **Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;**

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para **Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.**

§ 1º. A Câmara Municipal **NÃO** gastará mais de **setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em resumo, a fixação dos subsídios dos Vereadores impõe indispensável observância a dispositivos constitucionais, notadamente quanto aos seus limites, momento e forma. Vejamos:

I) Estabelecer **valor nominal fixo**, em **moeda corrente**, observando conjuntamente o:

a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (CF/88, art. 29, VI);

b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VII);

c) limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal de acordo com os percentuais por habitantes de 3,5% a 7%, com base em receita de tributos próprios e transferidos do exercício anterior (CF/88, art. 29-A);

1234

III - 20% sobre o valor nominal das ações com produção entre 100.000 (centos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 30% sobre o valor nominal das ações com produção entre 500.001 (quinhentos e um mil) e 1.000.000 (um milhão) habitantes;

V - 40% sobre o valor nominal das ações com produção entre 1.000.001 (um milhão e um) e 2.000.000 (dois milhões) habitantes;

VI - 50% sobre o valor nominal das ações com produção entre 2.000.001 (dois milhões e um) e 5.000.000 (cinco milhões) habitantes;

VII - 60% sobre o valor nominal das ações com produção entre 5.000.001 (cinco milhões e um) e 10.000.000 (dez milhões) habitantes;

VIII - 70% sobre o valor nominal das ações com produção entre 10.000.001 (dez milhões e um) e 50.000.000 (cinquenta milhões) habitantes;

IX - 80% sobre o valor nominal das ações com produção entre 50.000.001 (cinquenta milhões e um) e 100.000.000 (cem milhões) habitantes;

X - 90% sobre o valor nominal das ações com produção entre 100.000.001 (cem milhões e um) e 500.000.000 (quinhentos milhões) habitantes;

XI - 100% sobre o valor nominal das ações com produção entre 500.000.001 (quinhentos milhões e um) e 1.000.000.000 (um bilhão) habitantes;

XII - 110% sobre o valor nominal das ações com produção entre 1.000.000.001 (um bilhão e um) e 5.000.000.000 (cinco bilhões) habitantes;

XIII - 120% sobre o valor nominal das ações com produção entre 5.000.000.001 (cinco bilhões e um) e 10.000.000.000 (dez bilhões) habitantes;

XIV - 130% sobre o valor nominal das ações com produção entre 10.000.000.001 (dez bilhões e um) e 50.000.000.000 (cinquenta bilhões) habitantes;

XV - 140% sobre o valor nominal das ações com produção entre 50.000.000.001 (cinquenta bilhões e um) e 100.000.000.000 (cem bilhões) habitantes;

XVI - 150% sobre o valor nominal das ações com produção entre 100.000.000.001 (cem bilhões e um) e 500.000.000.000 (quinhentos bilhões) habitantes;

XVII - 160% sobre o valor nominal das ações com produção entre 500.000.000.001 (quinhentos bilhões e um) e 1.000.000.000.000 (um trilhão) habitantes;

XVIII - 170% sobre o valor nominal das ações com produção entre 1.000.000.000.001 (um trilhão e um) e 5.000.000.000.000 (cinco trilhões) habitantes;

XIX - 180% sobre o valor nominal das ações com produção entre 5.000.000.000.001 (cinco trilhões e um) e 10.000.000.000.000 (dez trilhões) habitantes;

XX - 190% sobre o valor nominal das ações com produção entre 10.000.000.000.001 (dez trilhões e um) e 50.000.000.000.000 (cinquenta trilhões) habitantes;

d) limite de gasto com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal (CF/88, art. 29-A, § 1º);

e) subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (CF/88, art. 37, XI).

II) Garantir a previa fixação, preferencialmente antes do pleito eleitoral;

III) Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões "em até", "no máximo", "até o limite", ou outras análogas (CF/88, art. 39, § 4º);

IV) Estabelecer para os agentes o subsídio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º).

Diante da fundamentação exposta, traremos o levantamento para subsidiar o Projeto de Lei para fixação de Subsídios<sup>2</sup> para legislatura 2021/2024, vejamos:

Inflação Acumulada 2016/2019	
Ano 2016	6,29 %
Ano 2017	2,95 %
Ano 2018	3,75 %
Ano 2019	4,31 %
Total Acumulado	17,30 %

Fonte: IBGE

Aumento Salário Mínimo 2017/2020		
Aumento do Salário Mínimo em percentual 2017	6,48 %	Decreto 8.948/2016
Aumento do Salário Mínimo em percentual 2018	1,81 %	Decreto 9.255/2017
Aumento do Salário Mínimo em percentual 2019	4,61 %	Decreto 9.661/2019

<sup>2</sup> Iremos utilizar os índices abaixo para atualização: Correção Monetária por índice inflacionário oficial (IPCA) e Correção Monetária por índice do Salário Mínimo

TSBx

The following table shows the results of the survey conducted in the year 2018. The data is presented in a clear and concise manner, allowing for easy comparison of the different categories. The results are as follows:

Year	Percentage
2016	15.2%
2017	18.7%
2018	22.1%
2019	25.3%
Total accumulated	61.3%

The data indicates a steady increase in the percentage of respondents over the years. This suggests a growing trend in the category being measured. The total accumulated percentage of 61.3% represents a significant portion of the overall population surveyed.

<b>Aumento do Salário Mínimo em percentual 2020</b>	<b>4,71 %</b>	<b>Sem Publicação Oficial</b>
<b>Total Acumulado</b>	<b>17,61</b>	

Fonte: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

Assim, temos que:

Levando-se em consideração que *em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*<sup>3</sup> bem como que se refere ao valor fixado para os Vereadores na proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual, a Constituição emerge a anterioridade de exercício e, como elementos comparativos, a população do Município e o subsídio do Deputado Estadual, fixado em R\$ 25.322,00, conforme Lei Estadual 10.435/15:

Limites Constitucionais para Fixar Subsídio			
Remuneração Discriminada	Subsídio	Limite CF	Teto Máximo
<b>Subsídio Dep. Estadual</b>	R\$ 25.322,00	30%	R\$ 7.596,60
<b>Subsídio Presidente da Assembleia</b>	R\$ 37.983,00	30%	R\$ 11.394,90
<b>Subsídio Pres. Assembleia (Limite Ministro STF)</b>	R\$ 33.763,00	30%	R\$ 10.128,90

Por orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB, não devemos utilizar como parâmetro o Subsídio do Presidente da Assembleia conforme Lei Estadual 10.435/15, pois o mesmo ultrapassa o teto do Ministro do STF, e sim utilizar o Teto Anterior do Ministro do STF conforme tabela acima:

Base de Cálculo - Subsídios Legislatura 2017/2020, Conforme Lei Municipal 1.346/2016

**R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Vereador;**

**R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o Vereador Presidente;**

Projeção Índice do IPCA

<sup>3</sup> Art. 29, b da CF-88.

TBAX



Subsidio Atual	Percentual IPCA - Acumulado	Projeção Subsidio
R\$ 6.000,00 Vereador	17,30 %	R\$ 7.038,00
R\$ 9.000,00 Vereador Presidente	17,30 %	R\$ 10.557,00

Conforme orientação do TCE, teremos que utilizar o Teto do Ministro do STF para Fixar o Valor do Subsidio de Vereador Presidente, logo o valor de R\$ 10.557,00 está maior que o permitido.

**Sugerimos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vereador Presidente.**

Projeção Índice do Salário Mínimo		
Subsidio Atual	Percentual IPCA - Acumulado	Projeção Subsidio
R\$ 6.000,00 Vereador	17,61 %	R\$ 7.056,00
R\$ 9.000,00 Vereador Presidente	17,61 %	R\$ 10.584,00

Conforme orientação do TCE, teremos que utilizar o Teto do Ministro do STF para Fixar o Valor do Subsidio de Vereador Presidente, logo o valor de R\$ 10.584,00 está maior que o permitido.

**Sugerimos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vereador Presidente.**

Diante o exposto sugerimos para fixação dos Subsídios os valores seguintes:

<b>R\$ 7.000,00 (sete mil reais) Vereador;</b> <b>R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Vereador Presidente.</b>
---

Esclarecimentos:

O Subsidio atual para Ministros do STF atualmente é de R\$ 39.293,00, porém os Senadores e Deputados Federais permanecem com o Subsidio de R\$ 33.763,00.

*ASAT*

Reserva Anual  
R\$ 6.000,00 Verbas  
R\$ 2.000,00 Verbas Reservas  
R\$ 1.400,00  
R\$ 13.557,00  
R\$ 7.038,00  
R\$ 13.557,00

Reserva Anual  
R\$ 6.000,00 Verbas  
R\$ 2.000,00 Verbas Reservas  
R\$ 1.400,00  
R\$ 13.557,00  
R\$ 7.038,00  
R\$ 13.557,00

Reserva Anual  
R\$ 6.000,00 Verbas  
R\$ 2.000,00 Verbas Reservas  
R\$ 1.400,00  
R\$ 13.557,00  
R\$ 7.038,00  
R\$ 13.557,00

Reserva Anual  
R\$ 6.000,00 Verbas  
R\$ 2.000,00 Verbas Reservas  
R\$ 1.400,00  
R\$ 13.557,00  
R\$ 7.038,00  
R\$ 13.557,00

Reserva Anual  
R\$ 6.000,00 Verbas  
R\$ 2.000,00 Verbas Reservas  
R\$ 1.400,00  
R\$ 13.557,00  
R\$ 7.038,00  
R\$ 13.557,00

Reserva Anual  
R\$ 6.000,00 Verbas  
R\$ 2.000,00 Verbas Reservas  
R\$ 1.400,00  
R\$ 13.557,00  
R\$ 7.038,00  
R\$ 13.557,00

O Deputado Estadual por sua vez pode receber até 75% do Deputado Federal, que no caso permanece em R\$ 25.322,00

Por este motivo não podemos calcular o Subsídio do Vereador Presidente sobre o Subsídio percebido atualmente pelos Ministros do STF e nem pelo Subsídio percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

São estes os esclarecimentos necessários, estando a equipe técnica a disposição desta Casa Legislativa.

S.M.J.,

Pocinhos – PB, em 27 de janeiro de 2020.



Alberto Jorge Santos Lima Carvalho  
OAB-PB 11.106



Talles Herminio Santos  
CRC-PB 9573/0